



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 7/AL
(2009.05.00.050331-3)**

REQUERENTE : ROQUE DOS SANTOS
ADV/PROC : JOAO LUIS LOBO SILVA E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator): Trata-se de incidente de Restituição de coisas apreendidas instaurado por **ROQUE DOS SANTOS**, visando a liberação de veículo **MITSUBISHI L200 SPORT 4X4** Renavam 912433426, de placa **MVH-9282**, que alega ser de sua propriedade.

Argumenta que em 12 de novembro de 2007 durante a realização da operação Carranca em Alagoas em que resultou em diligência de busca e apreensão dos bens do Sr. **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS** que figura como réu da ação penal nº. 2008.80.01.000072-4 foi apreendido o já referido veículo que se encontrava estacionado em frente a residência deste, embora não fosse o mesmo proprietário do veículo.

Aduziu, assim que tal apreensão lhe causou surpresa por não pertencer o aludido veículo a nenhum dos denunciados na ação penal acima indicada, mas a ele requerente, conforme comprova o documento fornecido pelo **DETRAN**, acostado aos autos, acrescentando ainda, que o mencionado automovel não constava sequer na ordem judicial de apreensão e que o mesmo se encontrava naquele local em face dele requerente lá se encontrar.

Sustentou, por outro lado, que o referido veículo apreendido não está sendo conservado de modo adequado, o que poderá causar a terioração do mesmo, sobretudo em face da Superintendência da Policial Federal se situar a poucas quadras da praia.

Pugnou ao final, pela restituição do supra referido veículo, sem qualquer restrição ou reserva, por não restar preenchidos os requisitos autorizadores da não restituição de coisas apreendidas a que se refere o art. 120, do CPP, tendo em vista que o veículo apreendido não é objeto ou produto do crime, tem proprietário certo e "já serviu à sociedade à instrução probatoria – tendo em vista já ter se passado mais de 18 meses."

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Federal por intermédio da sua Ilustre Procuradora Regional da República opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido por entender que o pedido de restituição de coisas apreendidas deveria ser apreciado na primeira instância, ou seja na 8ª Vara Federal em Alagoas, embora seja autônomo da ação penal (2008.80.01.000072-4) por se tratar de questão nova, bem como

34
avos



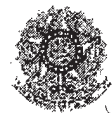
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

em razão de caber recurso de apelação da decisão proferida no pedido de restituição de coisa apreendidas sob pena de supressão de instância.

No mérito, aduziu que embora restasse comprovada a propriedade do bem apreendido, há dúvidas quanto a procedência lícita dos recursos utilizados para aquisição do bem o que impede sua restituição.

É o relatório.

35
auts



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 7/AL
(2009.05.00.050331-3)**

REQUERENTE : ROQUE DOS SANTOS
ADV/PROC : JOAO LUIS LOBO SILVA E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator): Inicialmente, quanto a preliminar de não conhecimento do pedido sustentada pelo Ministério Público Federal, merece ser afastada.

Como se observa dos autos, a ação penal 2008.80.01.000072-4 a que se faz referência se encontra em tramitação neste egrégio Tribunal, em face de um dos denunciados ter sido eleito prefeito de um Município do Interior de Alagoas. Deste modo, o pedido de restituição de coisas apreendidas deve ser apreciada nesta instância.

Passo ao exame do mérito.

O veículo apreendido MITSUBISHI L200 SPORT 4X4, Renavam 912433426, de placa MVH-9282 é de propriedade do requerente, conforme restou demonstrado pelo documento de consulta de débito do Sistema de Informações de Segurança Pública às fls. 28, fato este reconhecido pelo Ministério Público Federal em seu parecer acostado às fls. 24/31.

Ademais se verifica do documento de informação processual relativa a ação penal em epígrafe que o requerente não consta na lista (fls. 13) de denunciados. Ora se não se encontra o requerente respondendo nos autos do referido processo como réu, não há como justificar a não restituição do bem de sua propriedade ao mesmo.

Até porque de acordo com o art. 120, do CPC, "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante."

Assim, inexistindo dúvida quanto a propriedade do bem e não havendo nestes autos nenhum indicio quanto a origem ilícita do aludido bem, não há como sustentar a alegação formulada pelo Ministério Público Federal de que existem dúvidas em relação a origem dos recursos utilizados para aquisição de tal veículo.

Aliás, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de a restituição do bem só não será possível se não restar comprovada a sua propriedade, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APELAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. RESTITUIÇÃO RECLAMADA POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

I - NOS TERMOS DO ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É APELÁVEL A DECISÃO QUE RESOLVE 'INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE **COISA APREENDIDA**, POR SE TRATAR DE DECISUM DE NATUREZA DEFINITIVA.

II - RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO, UMA VEZ QUE A LEGITIMIDADE PARA SUA INTERPOSIÇÃO DECORRE DO SIMPLES FATO DE SER O APELANTE PARTE ATIVA NO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE **COISA APREENDIDA**, CONSUBSTANCIANDO-SE O INTERESSE NO FATO DE TER SUCUMBIDO.

III - IN CASU, O APELANTE NÃO COMPROVOU, DE FORMA IDÔNEA, A PROPRIEDADE DO BEM A SER DEVOLVIDO, NÃO FAZENDO JUS, POR CONSEQUENTE, À RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA **APREENDIDA**.

IV - APELAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA."(Quarta Turma, ACR 5132/AL, Relator: Des. Federal NILCEA MARIA BARGOSA MAGGI, Revisor: Des. Federal: MARCELO NAVARRO, julg. 12/06/2007, publ. DJ: 03/07/2007, pág. 839, decisão unânime).

Por outro lado, conforme se verifica dos autos (fls. 27), o veículo se encontra apreendido por volta de vinte e um meses sem utilização na sede da Polícia Federal em alagoas, deteriorando-se a cada dia que passa o poderá redundar em prejuízos para o requerente.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar a restituição do veículo MITSUBISHI L200 SPORT 4X4 Renavam 912433426, de placa MVH-9282 ao requerente, na condição de depositário judicial até o julgamento final da ação penal em epígrafe.

É como voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.050331-3

Pauta: 19/08/2009

Julgado: 19/08/2009

INCRECA7-AL

Processo Originário: 2008.80.01.000072-4

Origem: 8ª Vara Federal de Alagoas

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a).

REQUERENTE : ROQUE DOS SANTOS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : JOAO LUIS LOBO SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de restituição, nos termos do voto do relator.

Sustentação oral: Dr. Tiago Bonfim.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS (relator) e NILCÉA BARBOSA MAGGI. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Absteve-se de votar a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



15h30min – Lúcia

T.Pleno – 19.08.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
COISAS APREENDIDAS Nº 07-AL
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS (RELATOR): Defiro o pleito esclarecendo também que deve ser, de imediato, liberado independentemente de publicação do acórdão para que não haja delonga na liberação do veículo.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de restituição, nos termos do voto do Relator.



15h35min – Yza

T. Pleno – 19.08.09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 07 – AL
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Em casos como o presente, até monocraticamente tenho deferido a liberação de bens e acho que o fiz ainda na semana passada em uma situação, mas não chego a, de uma forma geral, como por exemplo o desembargador Paulo Roberto, ser contrário a determinadas apreensões.

No entanto, neste caso, a meu sentir, o quadro fático é inteiramente compatível com a liberação, porque a manutenção desse bem não se justifica sob nenhuma hipótese.

Acompanho o relator.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO
BARROS DIAS.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 71AL
(2009.05.00.050331-3)**

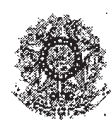
REQUERENTE : ROQUE DOS SANTOS
ADV/PROC : JOAO LUIS LOBO SILVA E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

EMENTA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NA OPERAÇÃO CARRANCA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO AFASTADA. AÇÃO PENAL EM TRAMITE NESTA INSTÂNCIA. COMPETENCIA DESTA INSTANCIA PARA APRECIACÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NA SUA AQUISIÇÃO. PROPRIEDADE COMPROVADA. AUSENCIA DE INDICAÇÃO DO REQUERENTE COMO DENUNCIADO NA AÇÃO PENAL. RESTITUIÇÃO CONCEDIDA. PROPRIETÁRIO. INCUMBÊNCIA DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO .

1. Trata-se de incidente de Restituição de coisas apreendidas visando a liberação de veículo MITSUBISHI L200 SPORT 4X4 Renavam 912433426, de placa MVH-9282, sob a alegação de pertencer ao requerente.
2. A preliminar de não conhecimento do pedido de restituição de coisa apreendidas sustentada pelo Ministério Público Federal, merece ser afastada, pois como se observa dos autos, a ação penal 2008.80.01.000072-4 a que se vincula se encontra em tramitação neste egrégio Tribunal, em face de um dos denunciados ter sido eleito prefeito de um dos municípios do interior de Alagoas, o que atrai a competência deste Tribunal para apreciar tal pedido.
3. O veículo apreendido MITSUBISHI L200 SPORT 4X4, Renavam 912433426, de placa MVH-9282 é de propriedade do requerente, conforme restou demonstrado pelo documento de consulta de débito do Sistema de Informações de Segurança Pública às fls. 28, fato este reconhecido pelo Ministério Público Federal em seu parecer acostado às fls. 24/31.
4. Ademais se verifica do documento de informação processual relativa a ação penal em epigrafe que o requerente não consta na lista de denunciados. Ora se não se encontra o requerente respondendo nos autos do referido processo como réu, não há como justificar a não restituição do bem de sua propriedade ao mesmo.
5. De acordo com o art. 120, do CPC, "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.
6. Assim, inexistindo dúvida quanto a propriedade do bem e não havendo nestes autos nenhum indicio quanto a origem ilícita do aludido bem, não há como sustentar a alegação formulada pelo Ministério Público Federal de que existem dúvidas em relação a origem dos recursos utilizados para aquisição de tal veículo.

38
abto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

- 7. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de a restituição do bem só não será possível se não restar comprovada a sua propriedade.
- 8. Precedente: Quarta Turma, ACR 5132/AL, Relator: Des. Federal NILCEA MARIA BARGOSA MAGGI, Revisor: Des. Federal MARCELO NAVARRO, julg. 12/06/2007, publ. DJ: 03/07/2007, pág. 839, decisão unânime).
- 9. Por outro lado, o veículo se encontra apreendido por volta de vinte e um meses sem utilização na sede da Polícia Federal em alagoas, deteriorando-se a cada dia que passa o poderá redundar em prejuízos para o requerente.
- 10. Pedido de restituição do veículo apreendido deferido para determinar a restituição do veículo MITSUBISHI L200 SPORT 4X4 Renavam 912433426, de placa MVH-9282 em favor do requerente, na condição de depositário judicial até o julgamento final da ação penal em epigrafe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, **deferir o pedido de restituição do veículo apreendido**, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 19 de agosto de 2009. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**
Relator